

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RGS

2477/69

Montenegro

PROCESSO N.º TRT 2477/69

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

WALTER SILVA

RECORRIDO:

TANINO MINOSA S/A.

ADVOGADO:

Dra DILMA DE SOUZA FLS. 3

Dr. GILBERTO GEHLEN FLS. 8

Rajetan H. Silva
JUIZ RELATOR

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



2477 / 69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 764/69

JUIZ DO TRABALHO: SUBSTITUTO

DR. ILDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de 1.969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação apresentada por WALTER SILVA contra TANINO MIMOSA S.A.

Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

DIVA MILKEWICZ PANITZ

OBJETO: Adicional de Insalubridade

Dia 21-8-69
Hora 13:00
* Sub. Frantz

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

Advogadas

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Andrade Neves - 155- conj. 98

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido 2-10-69
Protocolado sob N.º 2111/69

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 764/169
Em 21 8 1/1969

WALTER SILVA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado em Montenegro, - à Rua Enck, nº 139, vem, respeitosamente, por sua procuradora, ut instrumento anexo, ajuizar a presente reclamatória trabalhista contra TANNINO MIMOSA S/A, estabelecida neste Município, pelos motivos que passa a expor:

1. Trabalhou para a Reclamada nos seguintes períodos : 1954- a 1956 e 1958 a 1968. Do último pedido, digo, período, solicitou demissão, que foi homologada em 30 de outubro de 1969.
2. Realizava seu trabalho em diversas atividades, envolvendo pintura a pistola, solda elétrica, trabalho com vapor e gases.
3. O trabalho nestas condições é insalubre, estando já enquadrado na Tabela a que se refere o art. 1º da Portaria - 491 de 16 de setembro de 1965.
4. Assim sendo, vem propor a presente reclamatória para que seja declarada a insalubridade da função que exercia, com vistas a pedido de aposentadoria especial, bem como seja compelida a Reclamada a pagar-lhe o percentual devido pela insalubridade, nos termos do prejudgado do TST.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia. - ordenar a citação da Reclamada para que acompanhe os termos da presente, pena de revelia e confissão, e, a final seja declarada insalubre a função e condenada a Reclamada no pagamento do adicional, mais custas e honorários de advogado.

Protesta por todo gênero de provas em direito admitidas.

Valor: NCR\$300,00 (estimativo)

N. T.

P. deferimento.

Montene jus, 12 de agosto de 1969

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 21 de agosto de 1969 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificados o Reclamante, bem como, a sua Procurador.

Certifico, finalmente, que foi expedida notificação à Reclamada, através do Sr. Oficial de Justiça, desta Junta.

Em ciência da designação.

Referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 12 de agosto de 1969

CIENTES:

12.8.69

[Signature]
Diva Milkewicz Panitz

[Signature]
Silvius de Souza

RECEBI, em 12.8.69

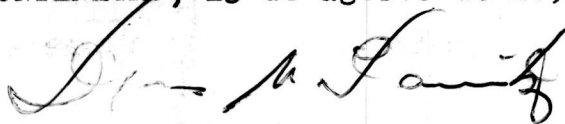
[Signature]

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 4. Dou Fé.

MONTENEGRO, 13 de agosto de 1.969.



Div. Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



PROCESSO Nº 764/69

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.
[assinatura]

NOTIFICAÇÃO

SR. **TANINO MIMOSA S.A.**.....

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **WALTER SILVA**.....

Reclamado **TANINO MIMOSA S/A. - Passo da Cria.**.....

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **DR. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari**, no dia **vinte e hum (21)** do mês de **agosto**, às **treze e trinta (13,30)** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO 12 de **agosto** de 1969.

[assinatura]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

17-8-69 às 15,20hs.

TANINO MIMOSA S. A.

[assinatura]

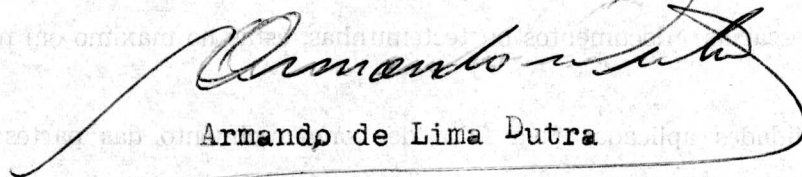
SENHOR INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Localidade, de nominada, Passo da Cria, sendo aí, notifiquei Tanino Mimosa S.A., na pessoa de seu Escriturário, SR. SENIR INÁCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 13 de agosto de 1.969.



Armando de Lima Dutra

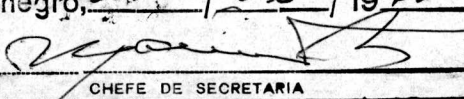
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor Georg Theresianna von Rebenthal, tem carta de proposto, arquivada na Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 21 / 08 / 19 69


CHEFE DE SECRETARIA



19
/

PROCESSO N.º 764/69

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e , às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR ILLDER JORGE FRANTZ e dos Srs. Vogais, , dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: WALTER SILVA, reclamante e TANINO MIMOSA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Presentes a reclamada representada por seu preposto Geny Therezinha von Rosenthal, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta, acompanhada de procurador na pessoa do Bel. Gilberto Ghelen. Ausente o reclamante, digo, que juntou procuração. Presente a Dr. Dilma Souza, procuradora do reclamante. Inicialmente pedia a palavra a procuradora do reclamante e disse que desejava requerer a assistência judiciária ao reclamante, tendo juntado aos autos o atestado de pobreza, tendo sido dado vistas à reclamada, sendo o requerimento deferido e nomeado assistente judiciário a Dr. Dilma de Souza, que prestou compromisso neste ato. A seguir, requereu a Dr. assistência judiciária, o adiamento da presente audiência, sob a alegação de que o reclamante se encontra doente, razão pela qual não pode comparecer protestando pela juntado a posterior de um atestado médico. Dada a palavra à reclamada disse, através de seu procurador que concordava com o adiamento, pelo que, o requerido foi deferido sendo designado para prosseguimento do feito o dia 3 de setembro próximo, às 13,30 horas, ficando as partes cientes, digo, o reclamado ciente, bem como a Assistente Judiciário do reclamante, devendo este ser notificado. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
ILLDER JORGE FRANTZ
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
GENY TEREZINHA VON ROSENTHAL
PREPOSTO

[Signature]
DR. DILMA SOUZA
ASSIST. JUDICIÁRIO

DR. GILBERTO GHELEN
PROCURADOR
[Signature]

[Signature]
MAURICIO FORCES
Chefe de Secretaria Substituto

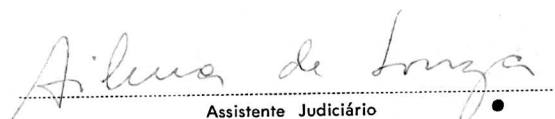


6
/

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e um dias do mês de apri-
to do ano de mil novecentos e noventa e
nove, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de Monteiro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,
compareceu o advogado Silvana de Souza
Silvana de Souza, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RGS
2045, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Walter
Silva, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Tamires Edinense SPA
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho


Assistente Judiciário


Chefe da Secretaria
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Judiciária

ILMO. SR. DELEGADO DE POLICIA DE MONTENEGRO

7



ATESTADO

ATESTADO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, em 21 agosto 1969

P/ Delegado de Polícia

Paulo Rubem Fraga
Escr. Resp. Emp. Ev. Titular

WALTER SILVA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado em Montenegro, à Rua Enck, nº 139, vem, respeitosamente, declarar ser de condição pobre, como comprovam as testemunhas abaixo, e requerer se-digne V. Sa. fornecer atestado de pobreza para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 13 de agosto de 1969.

Walter Silva

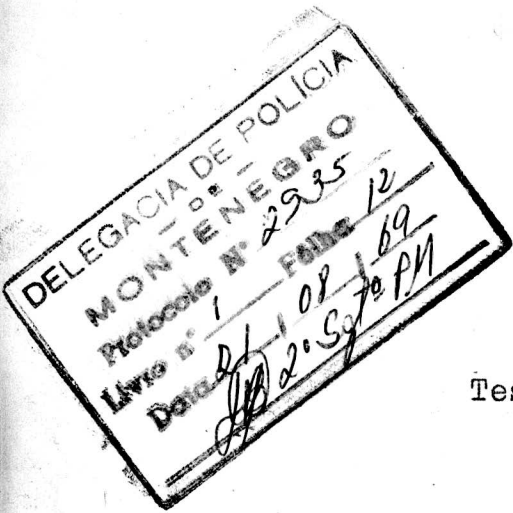
WALTER SILVA

Testemunhas: 1. Raldomiro Klumick

End.: Rua D. Barcelas 2304

2. Yronis Silva

End.: Rua R. Barcelas 2304





Handwritten signature or initials.

PROCURAÇÃO

TANINO MIMOSA S/A., por seu diretor infra-assinado, nomeia e constitui pelo presente instrumento particular de procuração, seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado n/c., inscrito na O.A.B. sob o nº 3426, secção do R. Grande do Sul, para representá-la na CONTESTAÇÃO à RECLAMATORIA TRABALHISTA que lhe move WALTER SILVA, para tanto outorga ao dito procurador, os poderes constantes da cláusula "ad judicia", podendo ainda dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 21 de agosto de 1969



Handwritten signature of Tanino Mimosa S/A.

Recebeu a firma do Dr. Walter Baumgartner

Em testemunho da verdade. Montenegro, 21 de agosto de 1969. Tabelião: Argemiro G. Vargas

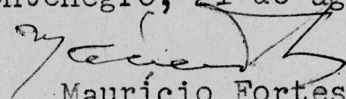


f. 9
a. 27

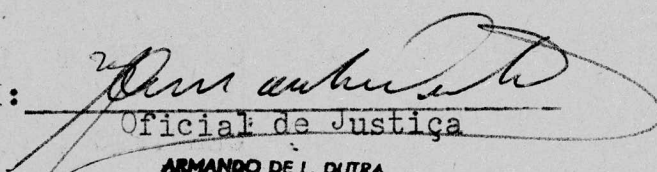
CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, cfe. Ata de fls. dos presentes autos, foi expedida a notificação ao reclamante, sr. WALTER SILVA, da nova audiência designada, e entregue ao sr. Oficial de Justiça, para cumprimento.

Montenegro, 21 de agosto de 1969


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

RECEBI:

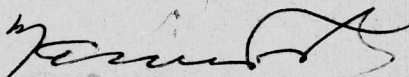

Oficial de Justiça

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 10. Fou Fé.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10.
D

Proc.nº764/69 **NOTIFICAÇÃO**

SR. WALTER SILVA - rua Enck, 139 - NESTA CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante V.Sa.

Reclamado Tanino Mimoso S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº....., no dia três (03) do mês de setembro, às treze e trinta (13:30, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, audiência de continuação do dia 21.8.69.-

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

22-8-69 às 15:00 hrs.
Walter Silva

Montenegro, 21 de agosto de 19 69

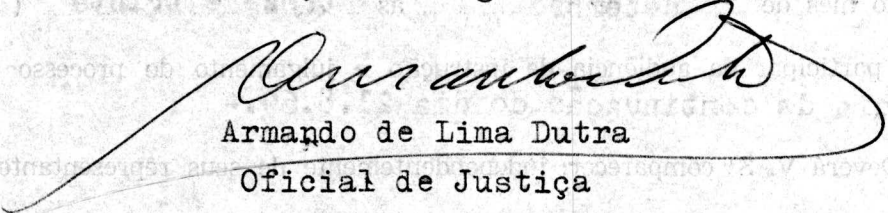
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário dâs 15,00 horas, à Rua "H", Vila Indus - trial, sendo aí, notifiquei o SR. WALTER SILVA , tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 1.969.



Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada aos autos o/ô

ata de o/ô que segue...

Em 02 de 09 de 1969


MAURICIO FORIER
Secretaria Substituta

A presente fôlha contém 4 documentos.

11
71

MAURICIO FORTES
Secretário Executivo

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de 14-03-967, que o Segurado Walter Silva foi examinado nesta Unidade, necessitando de 12 dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de 17 / 08 / 19 69

(Crise hepática)

Maud em/w
Hospital ou Ambulatório

17 08 69
(local, data e hora)

Walter Silva
NOME DO MÉDICO E CRM

00126





PROCESSO N° 764/69

Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: WALTER SILVA, reclamante e TANNINO MIMOSA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Dilma Souza e a reclamada representada por seu preposto, Geny Teherezinha von Rosenthal, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta e acompanhada de procurador na pessoa do Bel. Gilberto Ghelen. Leitura da inicial dispensada. CONTESTAÇÃO: Dada a palavra ao Dr. Procurador da reclamada disse: Contestando declara: 1) Que o mesmo nunca exerceu de forma contínua as atividades de pintura a pistola, solda elétrica, trabalho com faplor e gás. Os trabalhos executados pelo reclamante, nestes setores, foram de caráter eventual. Quando à presença de gases, estes simplesmente não existem no estabelecimento da reclamada. O reclamante, mesmo tendo sua atividade reconhecida como insalubre em grau máximo, ou seja, com adicional de 40% sobre o salário mínimo, ainda assim percebia um ordenado superior, conforme provam as folhas de pagamento. Tal fato torna improcedente o pedido do reclamante, pois o adicional de insalubridade é realção direta com o salário mínimo e a ele se acha vinculado. Além disso, nenhuma perícia técnica foi procedida em molde a se configurar realmente a presença da insalubridade como também os seus graus. Logo, seria necessário, de forma antecedida, comprovação da alegada insalubridade. Concorre ainda para tornar inadmissível a reclamatória proposta a ausência de qualquer consequência de ordem econômica para a reclamada, pois o reclamante não é mais empregado a quase um ano, e o artigo 3º do Decreto Lei 389 republicado em 22 de janeiro de 1969, diz " Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes do tra-



13
nr

do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidades atestadas, serão devidas a contar da data do ajuizamento da reclamação. Assim, face o exposto, deve ser considerado improcedente o pedido em sua totalidade, sem qualquer ônus, inclusive advocatícios, para a reclamada. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. INSTRUÇÃO: Depoimento pessoal do reclamante: P.R. Que estão corretas as anotações feitas pela reclamada em sua C.P. às fls. 12 e 15; que, dessa forma, o depoente trabalhou em dois períodos para a reclamada, sendo o primeiro a partir do dia 1º de fevereiro de 1954, digo, 2 de janeiro de 1954 a 29 de fevereiro de 1956 e o segundo período de 15 de setembro de 1958 a 30 de novembro de 1968; que, a partir desta última data o depoente não mais prestou serviços à reclamada; quando pediu demissão; que jamais recebeu nos dois períodos trabalhados, o adicional de insalubridade; que, ao que lhe parece, firmou um acordo com a empresa, homologado por esta Junta, pelo qual deu ampla e irrevogável quitação com referência ao seu contrato de trabalho; que o depoente assinou um documento datado de 12 de setembro do ano passado, e, nesta oportunidade juntado aos autos; que durante treze anos exerceu continuamente serviços com pintura à pistola, solda elétrica, bem como oxigênio; que nenhum outro empregado, nas mesmas condições de serviço, recebem o adicional; que o acordo feito com a empresa referiu-se tão somente à indenização recebida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. O reclamante requereu nesta oportunidade a realização de uma perícia para a caracterização e a classificação da insalubridade, que foi indeferido pelo Sr. Presidente, tendo em vista que a Junta se acha perfeitamente escalrecida, diante do depoimento prestado pelo reclamante. Com a palavra a Dr. Procurador da reclamada, disse que requeria a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a eventualidade dos serviços prestados pelo reclamante, conforme item dois de sua reclamatória; o Sr. Presidente também indeferiu o requerimento, diante dos termos do depoimento do reclamante. Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução. Dada a palavra, digo a palavra a Dra. Procuradora do reclamante, para razões finais disse: Que, efetivamente, o reclamante não estava mais a serviço da reclamada no momento em que veio arguir a reclamatória, não obstante argui neste momento a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto Lei 389, eis que o mesmo a ser reconhecido pela Junta atinge o direito adquirido



14
25/9

adquirido do reclamante assegurado no art. 150 da Constituição Federal; que, de resto, além do direito adquirido que tem o reclamante, não decorreu a prescrição legal da C.L.T. É de ser julgada a presente reclamatória. Dada a palavra à reclamada, para razões finais, disse: , digo, com a palavra, ainda, o reclamante, acrescentou mais que: Protestava pelo cerceamento de defesa em vista de não ter sido deferida a perícia requerida. Com a palavra o Procurador da reclamada para razões finais, disse: Que, face os elementos contidos na contestação e os surgidos no decorrer da audiência a reclamada pede pela improcedência da reclamatória, acrescentando que possui trabalhadores que percebem o adicional de insalubridade na função de foguista, desde de setembro de 1968. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. A seguir foi designado o dia 4 de setembro próximo vindouro, às 15,00 horas para audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Carlos Henrique Pancada de Mello
DR. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO
JUIZ PRESIDENTE

Ruda Hauschild Fonseca
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Geny T. von Rosenthal
Geny T. von Rosenthal
Preposto

Walter Silva
Walter Silva
Reclamante

Dilma Souza
Dra. Dilma Souza
Procurador

Gilberto Ghehen
Dr. Gilberto Ghehen
Procurador

Geny T. von Rosenthal

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

15
27

Montenegro, 12 de setembro de 1.968

À Firma
TANINO MIMOSA S/A
N e s t a

Recebido em
13 SET 1968
LU

Prezados Senhores:


Tomo a liberdade de formular a presente, para propor a V.Sas. um acôrdo de 60% sobre o tempo de serviço anterior a opção, referente a 11 anos de serviços, ou sejam, 22 meses a N^o 350,00, perfazendo um total de N^o 7.700,00, da seguinte maneira:

Acôrdo de 60% sobre N ^o 7.700,00	= 4.620,00
Desc. vales.....N ^o 1.947,54	
1 Nota Promissória com -	
vencimento em 15.9.68 N ^o 272,46	
24 Notas Promissórias	
com vencimento para o	
dia 15 de cada mês sub-	
sequentes de N ^o 100,00..N ^o 2.400,00	<u>4.620,00</u>

0

Aguardando o aceite por parte de V.Sas. subcrevo-me com elevada estima e consideração,

atenciosamente


Walter Silva



16
JP

PROCESSO Nº 764/69.....

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 15:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Subst^o., Dr. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Subst^o., na Presidência, apregoados os litigantes: WALTER SILVA, reclamante, e TANINO MIMOSA S/A., reclamado, para a audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro pleiteia do segundo: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dadas as partes por presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

WALTER SILVA reclama contra TANINO MIMOSA S/A., pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade; diz que foi empregado da reclamada em dois períodos, ou seja, de 1954 a 1956 e 1958 a 1968; que no exercício de sua função, lidava com pintura a pistola, solda elétrica, trabalho com vapor e gases, atividades já enquadradas na Tabela a que se refere o art. 1º da Portaria 491, de 16 de setembro de 1965.

Contesta a reclamada, dizendo que o reclamante nunca exerceu de forma contínua, mas, apenas, eventualmente, as mencionadas atividades; refere que inexistem gases no estabelecimento e, caso fôsse reconhecida como insalubre a atividade desenvolvida pelo reclamante, não teria direito ao adicional, tendo em vista que percebe salário superior ao mínimo; acrescenta, finalmente, que o reclamante deixou de ser seu empregado há quase um ano, o que torna inadmissível a reclamatória, face o que prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 389.

Procedeu-se ao interrogatório do reclamante; em consequência de um depoimento, foi indeferido o requerimento para realização de perícia, bem como para produção de prova testemunhal, esta por parte da reclamada; o re



-Fls.2-

o reclamante protestou, oportunamente, por cerceamento de defesa.

O postulante requereu o benefício da assistência judiciária, que lhe foi deferida, tendo a assistente prestado o compromisso legal.

Juntaram-se documentos.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Aduziram-se razões finais, oportunidade em que o reclamante argüiu a inconstitucionalidade do art.3º do Decreto-Lei 389, alegando que o mesmo atinge o direito adquirido do reclamante, assegurado no art.150 da Constituição Federal.

As propostas de conciliação foram rejeitadas.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O reclamante propôs a ação em 12 de agosto do ano em curso e, desde 1968 que não mais pertencia aos quadros da reclamada.

Ora, dispõe o art.3º do Decreto-Lei nº389 de 26.12.1969, que "Os efeitos pecuniários inclusive adicionais decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou de periculosidade atestadas, serão devidas a contar do ajuizamento da reclamação."

Esse dispositivo não é inconstitucional, pois não fere, ao contrário, do que afirma o reclamante, direito adquirido, isto é, aquele direito definitivamente incorporado ao patrimônio do indivíduo, este, no caso em tela somente surgiria com o reconhecimento na declaração expressa de insalubridade, podendo a lei fixar o momento em que os efeitos pecuniários serão devidos.

Anteriormente à caracterização das condições de trabalho insalubre, existia somente uma expectativa de direito, isto é, uma probabilidade de haver direito e a faculdade à sua possibilidade; tratava-se de um direito em formação, de fundadas previsões que embora possam produzir efeitos, são diversas do direito definitivo.

Ante o exposto, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.Vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTE a reclamatória.

Custas de NCr\$26,49, calculadas sobre o valor arbitrado de NCr\$300,00, dado ao pedido, pelo reclaman



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
[Handwritten mark]

-Fls.3-

reclamante, dispensadas ex-officio.

Voto vencido: De acôdo com o art.11 da C.L.T., não havendo disposições em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido; alémdisso o Prejuulgado nº29 do Colendo T.S.T. " o adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercera atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente ".

É de considerar-se, ainda, o que dispõe o artigo 150, § 3º da Constituição Federal, ao tratar ao respeito, do direito adquirido.

E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

[Handwritten signature: Carlos Henrique Pancada de Mello]
Dr. CARLOS HENRIQUE PANCADA DE MELLO
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidencia.

[Handwritten signature: Ruda Hauschild Fonseca]
RUDA HAUSCHILD FONSECA
Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature: Paulo Moraes Guedes]
PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

[Handwritten signature: Geny Therezinha Bon Rosenthal]
Geny Therezinha Bon Rosenthal
Preposto

[Handwritten signature: Dr. Gilberto Gehlen]
Dr. Gilberto Gehlen
Procurador

[Handwritten signature: Dilma de Souza]
Dra. Dilma de Souza
Procuradora

[Handwritten signature: Walter Silva]
Walter Silva
Reclamante

[Handwritten signature: Mauricio Fortes]
MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Handwritten signature

JUNTADA

Faço juntada do recurso
ordinário que segue.

Em 15 de 09 de 1969

Handwritten signature
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

19
[Handwritten signature]

Advogadas

~~ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119~~
Andrade Neves - 155 - conj. 98

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 393/69
Em 15/09/69

*Admito o recurso
e parte com juízo
para discutir o que
deve ser*
15/9/69
CARLOS EDMUNDO BLAUT
Juiz do Trabalho - Presidente

matória que move contra TANINO MIMOSA S/A, vem, respeitosa-
mente, não se conformando, data venia, com a decisão dada-
à reclamatória, recorrer ordináriamnet, para o Tribunal Re-
gional do Trabalho, com fundamento no art. 895, "a" da -
Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO PÓSTO, requer se digne V. -
Excia, receber o presente recurso ordinário, dando-lhe o -
prosseguimento que a lei determina.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 15 de setembro de 1969.

p.p. *Dilma de Souza*

Advogadas

~~X ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 219 X~~

Andrade Neves - 155 - conj. 98 - P.A.



C O L E N D A T U R M A

Diz WALTER SILVA, redorrente,
em razões de recurso:

1. É nulo o processo por cerceamento de defesa.

O recorrente requereu fôsse realizada perícia para apurar-se a insalubridade existente nas funções exercidas, o que foi indeferido pela M. M. Junta. Houve o protesto, conforme se vê a fls. 14.

2. O recorrente ajuizou reclamatória contra TANINO MIMOSA - S/A visando a satisfação de duas pretensões:

- a declaração de existência da insalubridade;
- a condenação da Recorrida no pagamento do adicional de insalubridade.

A sentença do M. M. Juízo "a quo" examinou a reclamatória apenas do ponto de vista da segunda pretensão. Todavia, a pretensão apenas declaratória - com vistas à aposentadoria especial - não é elidida pelo art. 3º do Dec. Lei nº 389 que determina serem devidos a contar da sentença os efeitos pecuniários.

O efeito do reconhecimento da existência da insalubridade não acarreta efeito pecuniário, apenas, em consequência - diminui o tempo de serviço necessário à aposentadoria. - Podia até ocorrer que, por já receber salário muito superior ao mínimo, a jurisprudência entendesse não ser devido adicional de insalubridade. Ainda, era de ser procedente a reclamatória quanto à sua pretensão declaratória.

3. Examinemos, agora, a sentença recorrida do ponto de vista da segunda pretensão - pretensão à condenação no adi

Stanya

Advogadas

~~ANDRADAS, TIO GALDI PRIMO BECK, SALVADOR~~
Andrade Neves - 155 - conj. 98 - P.A.

3. condenação no adicional de insalubridade.

O fundamento central é o de que, por força do art. 3º da Dec. Lei nº 389, a reclamatória é improcedente, por não estar o Reclamante ao serviço da Reclamada e correrem os efeitos pecuniários da data da sentença. Arguida a inconstitucionalidade do referido artigo, concluiu o M. M. Juiz Presidente não haver no caso o direito adquirido por parte do Reclamante, mas somente uma expectativa de direito.

Nada mais equívoco do que este raciocínio. O direito adquirido não existe a partir do reconhecimento por sentença da insalubridade existente na função. Ele já se encontra formado pelo simples exercício da função insalubre. Ainda mais claramente, na hipótese dos autos, por estarem as funções referidas na inicial já ao abrigo da Tabela a que se refere o art. 1º da Portaria 491 de 16 de setembro de 1965. Havendo direito adquirido, o art. 3º da Dec. Lei é inconstitucional, pois vem de encontro ao art. 150, §3º da Constituição Federal. Não decorrida a prescrição do art. 11 da CLT, são devidos os adicionais desde dois anos antes, e, portanto, é de ser julgada procedente a reclamatória.

ISTO POSTO, requer :

- seja anulado o processo, determinando-se a realização da perícia para comprovar-se a insalubridade existente;
- caso não seja acolhida a preliminar, seja julgado procedente o recurso interposto, como medida de

J U S T I Ç A !

Montenegro, 15 de setembro de 1969.

p.p. Dilma de Souza

[Handwritten mark]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notificação* a parte *contrária*.
Dou fé.

Montenegro, 16 de 9 de 1969.

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria

MAURICIO PORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Recebi, nesta data.

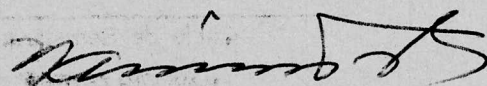
[Handwritten signature]

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial da Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 23. Dou Fé.

MONTENEGRO, 17 de setembro de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

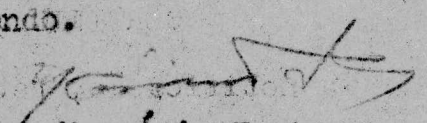
Chefe da Secretaria, Substituto

Montenegro, 16 setembro 69

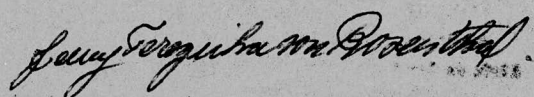
TANINO MIMOSA S/A.
N/Cidade

Proc.nº764/69

Pela presente, ficam Vv.Sas. notificados que, nos autos do processo em epígrafe, em que contendem, Vv.Sas. e WALTER SILVA, foi, por êste, interposto recurso ordinário, tendo Vv.Sas. o prazo de lei para contestar, querendo.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº

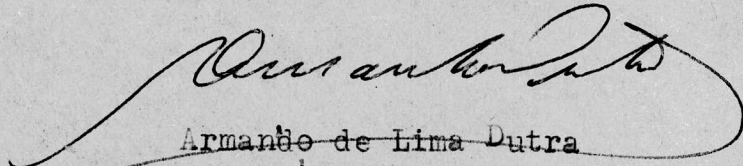
17-9-69, às 16.00hs.


Jany Terceinha von Pasenthal
procuradora

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à localidade de Passoda Cria, sendo aí, notifiquei Tanino Mimosa S.A na pessoa de seu Procurador, na Justiça do Trabalho, JENY TEREZINHAROSENTHAL, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 17 de setembro de 1.969.



Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTA DA

Faço junta da das contra-

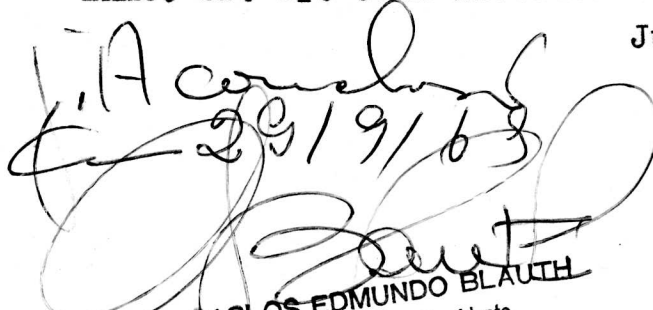
razões que segue.


Em 29 de 09 de 19 69


MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Executiva

24
Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1459 - Fone 166
MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro

V. A. conciliada
29/9/69

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 412/69
Em 29/09/69


TANINO MIMOSA S/A., nos autos do processo nº764/69,
que lhe move WALTER SILVA, ciente da interposição de recurso
ordinário, vem muito respeitosamente requerer a V. Exa., que se
digne determinar a juntada aos autos das suas contra-razões.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 29 de setembro de 1969

Pp. 



EGREGIO TRIBUNAL



TANINO MIMOSA S/A., como recorrida, diz:

Que o Recorrente, segundo documento por êle firmado, à fls.15 dos autos, percebia um salário mensal de NCr\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos);

Que, o doutrinador, ARNALDO SUSSEKIND, em sua obra, edição de 1957, afirma; "tendo sido o adicional por trabalho insalubre previsto no capítulo do salário mínimo e as respectivas percentagens estabelecidas no diploma que aprovou a primeira tabela de salário mínimo, firmou-se a orientação de que sua incidência está restrita aos salários entre o mínimo legal e a soma dêsse mínimo com o valor correspondente a percentagem acaso devida segundo o grau de insalubridade". Ora, o Reclamante mesmo tendo sua atividade reconhecida como insalubre em grau máximo, isto é, 40%, ainda assim, a diferença entre o salário então vigorante, NCr\$117,60 e o por êle percebido, lhe tira possibilidade de obter a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional insalubre;

Quanto a pretendida "existência de insalubridade", a Recorrida possui provas bastante da sua ausência, pois na realidade, o Recorrente esporadicamente prestava serviços considerados não salubres,

Que sob o ponto de vista legal, muito acertadamente sentenciou o MM. Juiz "a quo", pois o Reclamante era detentor de um direito hipotético, que voluntariamente deixou de exigir no devido tempo;



Que o salário pago, entra necessariamente no custo da produção. Ora, como poderá a Recorrida elevar o preço de uma mercadoria, que já foi vendida por quantia "X" ? Outro fôsse o entendimento do art. 3º do Decreto -Lei nº 389, por nossa douda Magistratura, as conseqüências a serem suportadas pelas emprêsas, seriam por vêzes insuportáveis, mormente a Reclamada, que se dedica ao fabrico de um único produto, que pelas condições do mercado interno e externo, é praticamente tabelado;

Assim, pelo exposto e para obra de justiça, devem as contra-razões serem acolhidas, e destarte mantido o julgado de primeira instância.

Montenegro, 28 de setembro de 1969

Pp.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 30/09/69

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Subam os autos
a apreciação do Ex-
cels. Tribunal Regional
do Trabalho da
4ª Região

30/9/69
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos
ao Excels. Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região

Em 30/09/69

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

97
[Signature]

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
em 9 / 10 / 1989

[Signature]
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P-7

Contare 26 folhas

[Signature]
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P-7



[Handwritten signature]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de outubro de 1969
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 2477/69

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 28 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 2 dias do
mês de outubro de 1969

[Handwritten signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(Pro. n.º 47, de 31/10/68)

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.

Em 03/10/1969

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(Pro. n.º 47, de 31/10/68)

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria



TRT- 2477 / 69

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 9 de 10 de 1969

J. Saraiva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 9 de 10 de 1969

J. Saraiva

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. G. M. Exolier
para parecer.

Em 21 de XI de 1969

M. A. Florindo Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 22 de 12 de 1969

Ilus. Sr. de Ilustr. Sr. J. Post. P.P. 2

TRT 2477/69

JCJ Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Walter Silva

Recorrido : Tanino Mimosa S/A

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecido o recurso, de vez que hábil e tempestivo tenha sido o seu processamento, de cujo pagamento das custas ficou dispensado " ex-officio" às fls. 18.

Da preliminar de nulidade arguida às fls. 20:

Data venia, não se configura nos autos, eis que diante dos termos categóricos e imperativos do Dec. Lei nº 389, 26/12/68, que declara em seu art. 3º que os efeitos pecuniários serão devidos a partir do ajuizamento da reclamatória, e se ao tempo desta - 12/08/69 já se encontrava extinto o contrato de trabalho desde 30/10/68, inócua será a perícia que redundaria, apenasmente, em perda de tempo e despesas desnecessárias.

Certo andou a ilustrada Presidência da MM. Junta " a quo" em ânderí-la.

Dai, porque, é de ser rejeitada a preliminar.


Circa meritis, a decisão é insuscetível da reforma pleiteada, porquanto já esteja assente, pacificamente, nesse E. Tribunal, a questão da constitucionalidade do Dec. Lei nº 389, - tanto, assim, que deu lugar a mesma, ao dispositivo inserto no art. 88, item 6º do Regimento Interno dessa Colenda Côrte.

Logo se a ação foi proposta em 12/08/69, quando já se encontrava extinto o contrato de trabalho desde 30/10/68, por força do dispositivo contido no art. 3º do Dec. Lei 389, de 26/12/68, nada há a deferir ao reclamante.

Ante o irreprochável acêrto do douto decisório recorrido, só nos cabe opinar pelo não provimento do recurso.

É o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 5 de dezembro de 1969


CESAR MACEDO DE ESCOBAR
Procurador do Trabalho

ps. 30
[Handwritten initials]



TRT - 2477/69

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 22 de 12 de 1969.

Ilum. B. de Albuquerque
Just. Post. p.p. 7

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO CENTRAL

Em 9 / 1 / 1970

Russoமான
of jud. P. J-5

REMESSA

*Faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.*

Em 9 / 1 / 1970

Russoமான
of jud. P. J-5

324.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Rafael M. Silva

FERNANDO PY SARMENTO

Designado Revisor o Sr. Desembargador.....

Pôrto Alegre, 14 de Januário de 1970

.....
PRESIDENTE
FERNANDO PY SARMENTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 14 de Januário de 1970

.....
SECRETARIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 21 de Januário de 1970

.....
RELATOR
Rafael M. Silva

VISTO

Pôrto Alegre, 26 de 1 de 1970

.....
REVISOR
FERNANDO PY SARMENTO

FERNANDO PY SARMENTO

33
/

R E L A T Ó R I O

Proc. TRT-2477/69

RECURSO ORDINÁRIO.

Origem: J.C.J. de Montenegro

Recorrente: WALTER SILVA.

Recorrida : TANINO MIMOSA S.A.

Walter Silva, ao abrigo da assistência judiciária, reclama contra Tanino Mimosa S.A., pleiteando pagamento de adicional insalubridade.

Contesta a reclamada, alegando inexistir insalubridade no serviço do reclamante que, aliás, só eventualmente teria se desempenhado das tarefas por êle indicadas como suporte do pedido. Além do mais, à época da reclamatória, há mais de um ano não era empregado da empresa, resultando prejudicado o pedido de perícia, nos termos do Decreto-lei nº 389.

O reclamante presta depoimento (fls. 13), confirmando a data de seu afastamento. A MM. Junta indefere a realização de perícia, o que provoca protesto por cerceamento de defesa, por parte do reclamante.

A decisão da MM. Junta é pela improcedência da reclamatória, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 22-12-68.

Recorre, hábil e tempestivamente, o reclamante, sustentando a preliminar de cerceamento de defesa, já que, independentemente dos efeitos pecuniários pretendidos, a declaração de insalubridade interessava à sua aposentadoria, pela diminuição do tempo de serviço exigível e, no mérito, invoca o direito adquirido e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 389. O apêlo é contraminutado.

Subindo os autos, pronuncia-se a douta Procuradoria, em parecer firmado pelo Dr. César Macedo de Escobar, preconizando o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório.


PAJEHÚ MACEDO SILVA

Relator.

01801.1

05/12/1970

05/12/1970

Secretaria de Justiça

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de 3 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 28 de 1 de 1970

Sampaio
JULIANA SAMPAIO
Proferir: Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

34
/

D.J.--S.Proc.

DR. GILBERTO GEHLEN
Rua Ramiro Barcelos, 1459
MONTENEGRO-RS

03.02.70 COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA DEZESSEIS MARÇO TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-2.477/69 VG ENTRE WALTER
SILVA ET TANINO MIMOSA S/A PT CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES SUBDIRETOR
GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO SUBSTITUTO

/ig

D.J.-S.Proc.

-2.477/69

35
/1
-1ª TURMA-

Drª Dilma de Souza
Andrade Neves, 155- conj. 98
N/Capital

16.03.70

13

Walter Silva e Tanino Mimosa S/A

03 de fevereiro de 1970

/ig

018011

09/07/70

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de 3 às 13 horas.

Notificação às partes interessadas.

Em 28 de 1 de 1970

Sampaio
JULIANA SAMPAIO
Fiscal Auditor PJ-9
Secretaria Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

19.36
Rech

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 2477/69.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta ~~data~~, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux
~~ausente~~ presente o representante da Procuradoria, Sérgio P.P. Baptista
e dos senhores Juizes Douglas Português, Fernando Py Sarmen-
to, Pajehú M. Silva e o juiz convocado Ivésco Pacheco.
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o
Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de março de 1970

Lígia M. Rech

LÍGIA MARIA RECH
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL



34
VTH

ACÓRDÃO
(TRT-2477/69)

EMENTA: Face ao que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26.12.68, o pedido de adicional de insalubridade e declaração da mesma resultam prejudicados, quando o afastamento do empregado se processou anteriormente ao ajuizamento da reclamatória correspondente.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente WALTER SILVA e recorrida TANINO MIMOSA S/A.

Walter Silva, ao abrigo da assistência judiciária, reclama contra Tanino Mimosa S/A, pleiteando pagamento de adicional de insalubridade.

Contesta a reclamada, alegando inexistir insalubridade no serviço do reclamante que, aliás, só eventualmente teria desempenhado as tarefas por êle indicadas como suporte do pedido; afirma, além do mais, que à época da reclamatória havia mais de ano não era o demandante empregado da empresa, resultando assim prejudicado o pedido de perícia, nos termos do Decreto-lei nº 389.

Depõe o reclamante (fls. 13), confirmando a data de seu afastamento. A MM. Junta indefere a realização de perícia, o que provoca protesto por cerceamento de defesa, por parte do reclamante.

A decisão da MM. Junta é pela improcedência da reclamatória, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26.12.68.

Recorre, hábil e tempestivamente, o reclamante, sustentando a preliminar de cerceamento de defesa, já que, independentemente dos efeitos pecuniários pretendidos, a declaração de insalubridade interessava à sua aposentadoria, pela diminuição do tempo de serviço exigível; no mérito, invoca o direito adquirido e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 389. O apêlo é contraminutado.

Subindo os autos, pronuncia-se a douta Procuradoria, em parecer firmado pelo Dr. César Macedo de Escobar, preconizando o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório.

ACÓRDÃO
(TRT-2ª R/89)

EMENTA: Face ao que dispõe o art. 32 do Decreto-lei nº 389, de 26.12.68, o pedido de adicional de insalubridade e decisão de mesma natureza prejudicados, pelo fato de o afastamento do empregado se processar anteriormente ao ajustamento da reclamatória correspondente.

VISTOS e relatados estes autos de ROLUÍM ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente WALTER ALVES e recorrida TÂNIA MIMOSA S/A.

Walter Alves, ao abrigo da assistência judiciária, reclama contra Tânia Mimosa S/A, pleiteando pagamento de adicional de insalubridade.

Contra a reclamada, alegando inexistir insalubridade no serviço de reclamante que, aliás, só eventualmente teria desempenhado as tarefas por ele indicadas como suporte do pedido; afirma, além do mais, que à época da reclamatória havia mais de um ano que o demandante empregado da empresa, resultando assim prejudicado o pedido de perdas, nos termos do Decreto-Lei nº 389.

Depõe o reclamante (fls. 13), confirmando a data de seu afastamento. A MM. Junta indefere a realização de perdas, o que provoca protesto por cerceamento de defesa, por parte do reclamante.

A decisão da MM. Junta é pela improcedência da reclamatória, com fundamento no art. 32 do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.68.

Recorre, hábil e tempestivamente, o reclamante, buscando a preliminar de cerceamento de defesa, já que, independentemente dos efeitos pecuniários pretendidos, a decisão de insalubridade interessava à sua aposentadoria, pela diminuição do tempo de serviço exigível; no mérito, invoca o direito adquirido e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 389. O apelo é contramandado.

Após os autos, pronuncia-se a Junta Recorridora em parecer firmado pelo Dr. César Macedo de Escobar, apresentando o conhecimento do recurso e o seu não provimento. É o relatório.



38
w/w

(TRT-2477/69)

fls. 2

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

Não colhe a preliminar de cerceamento de defesa, de vez que, realmente, o indeferimento de prova pericial se impunha na espécie, por se ter o reclamante afastado do serviço anteriormente ao ajuizamento da ação. A pretendida declaração de existência de in salubridade, em que pese a referência feita à aposentadoria do reclamante, visava diretamente o reconhecimento do direito ao adicional. A realização de prova pericial implicaria em despesas desnecessárias, face ao disposto no Decreto-lei nº 389.

A decisão da MM. Junta, além do mais, como sublinha a douta Procuradoria, é insuscetível de reforma, quanto à constitucionalidade do Decreto-lei citado, face aos termos do parágrafo 6º do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desmerece, pois, provimento o recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

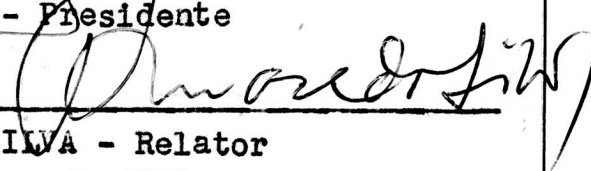
EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de março de 1970.



JORGE SURREAUX - Presidente



PAJEHÚ MACEDO SILVA - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

DRR/MP

(TJT-217/89)

Pág. 2

PUBLICAÇÃO

CERTIFICADO que o presente

foi publicado em 18 de março de 1970, em audiência pública presidida pelo Sr. Desembargador Semanário, visando o reexame de recursos, nos termos do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal.

Carlos Silveira Godoy Gomes

Chefe de Seção Processual

Ante o exposto, antes do julgamento, por unanimidade de votos, os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Jorge Sauerbark - Presidente

Paulino Macedo Silva - Relator

Diante:

PROCURADOR DO TRABALHO

D.J.-S.Proc.

(2477/69)

39
/

Dr. Gilberto Gehlen
Ramiro Barcelos - 1459
Montenegro -RS

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXX

Walter

16.3.70

Silva e Tanino Mimosa S/A

12.4.70

25 março 70

IN

D.J. S. Proc.

(2477/69)

40
5.

Dra. Dilma De Souza
Andrade Neves - 155 - conj. 98
N/Capital

p/ 1ª Turma

~~XXXXXXXXXXXX~~

Walter

16.3.70

Silva e Tanino Mimosa S/A

19.4.70

25 março 70

IN

fol. 41
198

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 27 / 4 / 1970

[Handwritten Signature]
Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 24 / 4 / 1970

[Handwritten Signature]
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm. Sr. Presidente.

Em de 19.....

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à instância de origem

Em 27 / 4 / 1970

Em / /

[Handwritten Signature]
Oscar Manoel Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 4/5/1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 4/5/70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmund Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA